

PROJETO DE LEI Nº. 010/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM SIMETRIA AO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Tabela de Vencimentos do Quadro Geral do Município de Tarumã, em simetria ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sofrerá, a partir de 01 de abril de 2019, a revisão geral anual na ordem de 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimo por cento), que corresponde à reposição do índice de inflação registrada no período de 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019, medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, e, 0,09% (nove centésimo por cento) de aumento real, totalizando o montante de 4,00% (quatro inteiros por cento), passando a vigorar de acordo com o Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. - As Tabelas de Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal, igualmente sofrerão a revisão geral anual que alude o artigo 1º, vigorando de acordo com os Anexos II, III e IV, que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 3º. - Os subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), igualmente sofrerão a revisão geral anual que alude o artigo 1º, no que tange somente a reposição inflacionária na ordem de 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimo por cento) vigorando de acordo com o Anexo V, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 4º. - Para efeito das disposições contidas nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário, nos moldes do artigo 17, §6.º da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, contudo, à vista da concessão de aumento real de 0,09% (nove centésimo por cento), segue na forma do Anexo VI o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 5º. - A partir de 01 de abril de 2020, o Auxílio-Alimentação de que trata da Lei Municipal n.º 1.247/17, de 28 de junho de 2017, fica ampliado em R\$ 40,00 (quarenta reais), resultando no valor fim de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, correspondente as despesas contidas neste artigo, segue nos Anexos VII, o qual fazem parte integrante desta Lei.

Art. 6º. - A reposição inflacionária e o aumento real de que trata o artigo 1º desta Lei, não se aplica aos servidores públicos ocupantes do cargo de agente comunitário de saúde, tendo em vista o tratamento diferenciado proposto pela Lei Federal n.º 11.350/06, de 05 de

outubro de 2006, regulamentado nesta municipalidade pela Lei Municipal n.º 1.344/19, de 27 de fevereiro de 2019.

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 16 de Março de 2020, 30º. Ano da Emancipação Política e 28º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL
(artigo 1º do Projeto de Lei n.º 010/2020)

Grau	ADM	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Grupo											
I	748,67	791,91	837,54	885,81	936,87	990,79	1047,91	1106,59	1168,56	1234,00	1303,10
II	936,87	990,79	1047,91	1108,23	1172,13	1239,63	1311,03	1384,45	1461,98	1543,85	1630,30
III	1172,13	1239,63	1311,03	1386,59	1466,45	1550,92	1640,29	1732,14	1829,14	1931,57	2039,74
IV	1466,49	1550,92	1640,29	1734,78	1834,76	1940,46	2052,21	2167,14	2288,50	2416,65	2551,98
V	1834,76	1940,46	2052,21	2170,48	2295,49	2427,71	2567,63	2711,42	2863,25	3023,60	3192,92
VI	2295,53	2427,71	2567,63	2715,54	2871,97	3037,42	3212,39	3392,29	3582,26	3782,86	3994,70
VII	2871,97	3037,42	3212,39	3397,48	3593,25	3800,22	4019,17	4244,24	4481,92	4732,91	4997,95
VIII	3593,21	3800,22	4019,17	4250,71	4495,58	4754,57	5028,48	5310,08	5607,44	5921,46	6253,06
IX	4495,58	4754,52	5028,48	5318,15	5624,56	5948,59	6291,32	6643,64	7015,68	7408,56	7823,44
X	5624,56	5948,59	6291,28	6653,72	7037,03	7442,43	7871,22	8312,01	8777,48	9269,02	9788,09
XI	7030,70	7427,93	7864,10	8317,14	8796,29	9303,02	9839,03	10390,02	10971,85	11586,28	12235,10
XII	8788,37	9293,82	9830,12	10396,44	10995,36	11628,78	12298,79	12987,52	13714,81	14482,85	15293,02
XIII	10985,47	11617,27	12287,66	12995,54	13744,20	14535,98	15373,48	16234,40	17143,51	18103,57	19117,35
XIV	13793,48	13689,75	15413,71	16301,68	17240,81	18234,03	19284,59	20364,52	21504,94	22709,21	23980,93
XV	17241,85	18217,73	19248,85	20338,34	21489,49	22705,81	23990,94	25348,83	26783,58	28299,52	29901,28
XVI	21552,30	22771,77	24061,06	25422,92	26861,85	28382,24	29988,67	31686,02	33479,45	35374,39	37376,58
CARGO	JORNADA (H)	ADM	A	B	C	D	E	F	G	H	I
MEDICO PLANTONISTA	48/160	110,20	116,55	123,26	130,36	137,87	145,81	154,21	163,09	172,49	182,42
			J	L	M						
			192,93	204,04	215,79						

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
(artigo 2º do Projeto de Lei n.º 010/2020)

CARGOS	FORMAÇÃO	JORNADA (H)	ADM	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
PEB I e II	GRADUAÇÃO	24/30	15,29	16,08	16,86	17,71	18,61	19,54	20,50	21,52	22,66	23,82	25,03	26,31	27,65
PEB I e II	ESPECIALIZAÇÃO	24/30	16,08	16,86	17,71	18,61	19,54	20,50	21,52	22,63	23,74	24,95	26,22	27,56	28,96
PEB I e II	MESTRADO	24/30	19,28	20,23	21,27	22,34	23,45	24,60	25,86	27,12	28,50	29,96	31,48	33,09	34,78
PEB I e II	DOCTORADO	24/30	23,14	24,29	25,50	26,78	28,12	29,55	31,01	32,58	34,21	35,95	37,78	39,71	41,74

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
(artigo 2º do Projeto de Lei n.º 010/2020)

CARGOS	FORMAÇÃO	JORNADA(H)	FAIXAS	ADM	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
COORDENADOR PEDAGÓGICO	Graduação	40	1	17,59	18,47	19,39	20,36	21,38	22,45	23,57	24,75	25,99	27,32	28,71	30,17	31,71
	Especialização	40	2	18,47	19,39	20,36	21,38	22,45	23,57	24,75	25,99	27,29	28,68	30,14	31,68	33,30
	Mestrado	40	3	21,06	22,11	23,21	24,38	25,59	26,87	28,22	29,63	31,11	32,70	34,36	36,12	37,96
	Doutorado	40	4	25,27	26,53	27,86	29,25	30,71	32,25	33,86	35,55	37,33	39,24	41,24	43,34	45,55
DIRETOR DE ESCOLA	Graduação	40	1	20,23	21,24	22,31	23,42	24,59	25,82	27,11	28,46	29,89	31,41	33,01	34,70	36,47
	Especialização	40	2	21,24	22,31	23,42	24,59	25,82	27,11	28,47	29,89	31,38	32,98	34,66	36,43	38,29
	Mestrado	40	3	24,22	25,43	26,70	28,04	29,44	30,91	32,45	34,08	35,78	37,61	39,52	41,54	43,66
	Doutorado	40	4	29,06	30,52	32,04	33,64	35,33	37,09	38,95	40,89	42,94	45,13	47,43	49,85	52,39
SUPERVISOR DE ENSINO	Graduação	40	1	23,28	24,44	25,66	26,94	28,29	29,71	31,19	32,75	34,39	36,14	37,99	39,92	41,96
	Especialização	40	2	24,44	25,66	26,94	28,29	29,71	31,19	32,75	34,39	36,11	37,95	39,89	41,92	44,06
	Mestrado	40	3	27,86	29,25	30,72	32,25	33,87	35,56	37,34	39,20	41,16	43,26	45,47	47,79	50,23
	Doutorado	40	4	33,43	35,11	36,86	38,70	40,64	42,67	44,80	47,04	49,40	51,92	54,56	57,35	60,27
PSICOPEDAGOGO	Graduação	40	1	14,36	15,08	15,83	16,62	17,46	18,33	19,24	20,21	21,22	22,30	23,44	24,63	25,89
	Especialização	40	2	15,08	15,83	16,62	17,46	18,33	19,24	20,21	21,22	22,28	23,41	24,61	25,86	27,18
	Mestrado	40	3	18,09	19,00	19,95	20,95	21,99	23,09	24,25	25,46	26,73	28,10	29,53	31,04	32,62
	Doutorado	40	4	21,71	22,80	23,94	25,14	26,39	27,71	29,10	30,55	32,08	33,72	35,44	37,24	39,14

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
(artigo 2º do Projeto de Lei n.º 010/2020)

ANEXO IV		
CLASSE	CARGO	VENCIMENTO (R\$)
SUORTE PEDAGÓGICO	Vice Diretor de Escola - Superior	Lei 775/2007, Art. 4º

ANEXO V

REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS (artigo 3º do Projeto de Lei n.º 010/2020)

AGENTE POLÍTICO	REVISÃO GERAL ANUAL DE 3,91%
PREFEITO	R\$ 24.084,57
VICE-PREFEITO	R\$ 10.378,98
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	R\$ 10.378,98

ANEXO VI
DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
(artigo 4º do Projeto de Lei n.º 010/2020)

1-) GASTO COM PESSOAL

>>> PERÍODO 03/2019 A 02/2020

GASTO COM PESSOAL	QTDE.	VALOR
GASTO COM PESSOAL	12 MESES	R\$ 29.035.044,87

2-) NOVAS DESPESAS PROJETADAS NÃO CONTEMPLADAS NO PERÍODO DO ITEM 1

>>> PERÍODO 01/2019 a 12/2019

NATUREZA DA DESPESA	QTDE.	VALOR
Despesa com Insalubridade – Sentença Judicial	12 MESES	R\$ 1.339.863,96
Reforma da Previdência (art. 9º, §2º, EC 103/2019) – transferência das despesas com afastamentos temporários para Prefeitura.	12 MESES	R\$ 593.368,55

3-) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - 03/2019 A 02/2020

3.1-) RCL	63.480.254,78
------------------	----------------------

4-) PERCENTUAL COM GASTO COM PESSOAL

% da Despesa Total com Pessoal	45,74
---------------------------------------	--------------

5-) INFLAÇÃO DO PERÍODO DE JANEIRO/2019 A DEZEMBRO/2019 – IPCA-E

4.1-) IPCA-E	3,91%
4.2-) GANHO REAL	0,09%
REAJUSTE PROPOSTO	4,00%

6-) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL

6.1) Dados PERÍODO 03/2019 A 02/2020

	BASE	Índice %
RCL - Rec. Corrente Líquida	63.480.254,78	
Gastos com Pessoal e Encargos com DEDUÇÃO	29.035.044,87	47,38%
Insalubridade (04/12)	446.621,32	
Afastamentos temporários	593.368,55	
GASTO COM PESSOAL PROJETADO	30.075.034,74	

5.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

	Índice %
RCL - Rec. Corrente Líquida	63.480.254,78
RCL CONSIDERADA	63.480.254,78
Exercício de 2020	
Gastos com Pessoal e Encargos	30.075.034,74 47,38%
(+) INFLAÇÃO + GANHO REAL = 4,00% (09/12)	902.251,04 1,42%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	30.977.285,78 48,80%
Exercício de 2021	
Gastos com Pessoal e Encargos	30.075.034,74 47,38%
(+) INFLAÇÃO + GANHO REAL = 4,25%	1.203.001,39 1,90%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	31.278.036,13 49,27%
Exercício de 2022	
Gastos com Pessoal e Encargos	30.075.034,74 47,38%
(+) INFLAÇÃO + GANHO REAL = 4,25%	1.203.001,39 1,90%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	31.278.036,13 49,27%

ANEXO VII

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Auxílio-Alimentação) (artigo 5º do Projeto de Lei n.º 010/2020)

1-) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO AUMENTO: Art. 16, I e §2.º, da LRF

TOTAL DE SERVIDORES	Impacto Previsto p/ 2020	Impacto Previsto p/ 2021	Impacto Previsto p/ 2022
650	R\$ 234.000,00	R\$ 312.000,00	R\$ 312.000,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO

**Nota Explicativa: A estimativa para o exercício de 2020 corresponde ao período de 01.04.2020 a 31.12.2020 (09 meses); Cálculo: total de servidores x 9 x R\$40,00;*

**Para o ano de 2021: Total de Servidores x 12 x R\$40,00;*

**Para o ano de 2022: Total de Servidores x 12 x R\$40,00;*

2-) ESTIMATIVA CONSOLIDADA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: Art. 16, I e §2.º, da LRF

DESPESA C/ AUXÍLIO CRIADO CONSOLIDADO	Valores Mensais	EXERCÍCIOS		
		2020*	2021	2022
3.3.90.46 – Auxílio Alimentação 3.3.90.39 – Outros Serv.-Terc. Pessoa Jurídica	130.000,00	R\$ 1.170.000,00	R\$ 1.560.000,00	R\$ 1.560.000,00
TOTAL	130.000,00	R\$ 1.170.000,00	R\$ 1.560.000,00	R\$ 1.560.000,00

**Cálculo a partir de 01.04.2019 (09 meses);*

ART. 17, §§1., 2.º e 4.º DA LRF

**Nota Explicativa: A origem dos recursos são as consignadas no Orçamento na sua vigência pertinente aos exercícios 2019, 2020 e 2021, provenientes de receitas tributárias e transferências correntes.*

DECLARAÇÃO

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECLARA, para os fins de cumprimento do inciso II, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000), que o aumento da despesa que se pretende fazer está adequado com o Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como que para efeito do art. 17, §§§1º, 2º e 4º da LRF, a origem dos recursos são as consignadas no Orçamento na sua vigência pertinente aos exercícios 2020, 2021 e 2022.

Por ser a expressão da verdade firmo a presente.

Tarumã, em 16 de Março de 2020.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentíssimos Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando à apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N.º 010/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020**, cuja ementa é a seguinte: **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM SIMETRIA AO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Conforme se infere do presente projeto de lei, mesmo em plena dificuldade econômica e financeira do País, Estados e Municípios, o Município de Tarumã mediante a adoção de posturas estratégicas para redução de despesas, logrará êxito em proporcionar aos servidores públicos a concessão da reposição inflacionária de 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimo por cento), referente à inflação registrada do período de 01.01.2019 a 31.12.2019 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, e, em mesmo ato, a concessão de ganho real de 0,09% (nove centésimo por cento), totalizando o aumento de 4,00% (quatro inteiros por cento).

O projeto em epígrafe está alicerçado às disposições contidas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dispondo que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

(GRIFO NOSSO)

Nos termos da norma constitucional acima transcrita, constata-se que a revisão geral anual tem a finalidade de assegurar a reposição dos índices inflacionários, observando sempre os limites constitucionais de gasto com pessoal.

Portanto, não resta qualquer dúvida que a revisão geral anual dos servidores públicos Municipais e dos Agentes Políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais) é legal e oportuna, pois a presente revisão sempre é

concedida na mesma data 01 de abril e para todos indistintamente, assim, reforça o que expressamente diz o artigo retromencionado acima, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

No tocante a revisão geral anual dos agentes políticos do executivo municipal destacados no artigo 3º do projeto de Lei, maiores esclarecimentos são oportunos, para não suscitar qualquer questionamento sobre a competência de iniciativa de Lei do Poder Executivo na revisão geral anual ora proposta, ao contrário da competência de iniciativa de Lei do Poder Legislativo para fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município, nos termos do artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

O STF por diversas oportunidades já se pronunciou a respeito da matéria, que a competência para iniciativa de lei é de cada Poder, ou seja, daquele que está concedendo a revisão geral anual, nesse caso o Município, detendo desta feita, a competência de iniciativa do presente projeto de lei.

Merece destaque o julgado do STF, que segue transcrito abaixo:

“A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.” (ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-6-2006, Plenário, DJ de 2-2-2007. (DESTAQUE PROPOSITAL)

No mesmo sentido, outros julgados do STF, **RE 548.967-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 20-11-2007, 1ª Turma, DJE de 8-2-08, RE 529.489-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-2007, 2ª Turma, DJE de 1-2-08, RE 561.361-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 20-11-2007, 1ª Turma, DJE de 8-2-08, RE 547.020-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-11-2007, 1ª Turma, DJE de 15-2-08.**

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a atribuição privativa do Poder Executivo para o encaminhamento do projeto de lei destinado à definição da revisão geral anual dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais).

Imperioso mencionar também, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu manual “O Tribunal e a Gestão Financeiras do Prefeito, Fevereiro de 2012, item 4.2.1. Revisão Geral da Remuneração dos Servidores, p. 36,” que diz:

“Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. É o art. 37, X. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. Assim, revisão ou reajuste nada

têm a ver com aumento real: o que se dá acima da inflação” (DESTAQUE PROPOSITAL)

E ainda no Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos Municipais, no seu item 3.1.1 – Revisão Geral Anual – RGA, fl. 14, que:

“O princípio da imutabilidade dos subsídios não quer dizer que esses devam permanecer, durante todo o tempo, nominalmente inalterados; á própria Constituição assegura revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição de generalidade). Muito embora a Lei Maior apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha a dicção de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 2.726-3, entende que tal instrumento deve ser iniciado pelo Chefe do Executivo”. (DESTAQUE PROPOSITAL)

Portanto, patente que cada poder estabelece os índices de revisão geral anual dos seus servidores públicos, aqueles pertencentes a sua esfera de responsabilidade administrativa, bem como dos seus agentes políticos, no caso do Poder Executivo são os descritos no artigo 3º, privilegiando a independência entre os poderes, esculpido na Constituição Federal.

Em relação ao artigo 5º do projeto de Lei, o Poder Executivo está dispensado da apresentação de impacto orçamentário com supedâneo no artigo 17, §6.º da Lei n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que reza:

“Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

§1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

6º - O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.” (DESTAQUE PROPOSITAL)

Assim, o §6º, do artigo 17, exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Posto isso, deixa a municipalidade de apresentar o impacto orçamentário em relação a revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Tarumã e dos agentes políticos, ambos do Poder Executivo. Mesmo assim, havendo a concessão de ganho real, apresentamos o impacto orçamento e financeiro das medidas propostas neste Projeto de Lei.

Diante disto, entendemos que o Governo Municipal não pode neste momento se esquivar de efetuar a reposição dos índices inflacionários registrados no período, conforme consta do bojo do Projeto de Lei, fazendo de forma a preservar o valor monetário da moeda, e com fulcro no artigo 37, X da Carta Política Brasileira.

Não obstante, conforme de infere, propomos ampliação do Auxílio-Alimentação dos servidores públicos municipais, de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais), a fim de aumente o poder aquisitivo dos servidores em comprometer financeiramente as contas públicas. Tal ampliação está em simetria com a Lei de Responsabilidade Fiscal não prejuízos ao cumprimentos das metas fiscais.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio desta camada e dos interesses públicos, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam estar analisando-o, com a costumeira justiça e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:
ADEMIR BREGAGNOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
TARUMÃ – SP.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E95D-CF66-946B-3FCD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.647.128-72) em 19/03/2020 09:17:24 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/E95D-CF66-946B-3FCD>